



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 17 de março de 1993

ACORDÃO Nº 108-00.039

Recurso nº: - 69.529 - PIS-DEDUÇÃO - EX: DE 1988

Recorrente: - SÃO GERALDO ATACADÃO LTDA.

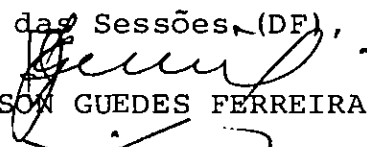
Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BELO HORIZONTE (MG)

PIS-DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA - Não produziu a nova argumentação de mérito e não apresentada qualquer prova, pela recorrente, é de se acolher no processo dito decorrente o decidido no processo matriz.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SÃO GERALDO ATACADÃO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 17 de março de 1993


JACKSON GUEDES FERREIRA - PRESIDENTE


PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA - RELATOR

VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 124 FEV 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ CARLOS PASSUELLO, EDSON VIANNA DE BRITO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, RENATA GONÇALVES PANTOJA e ADELMO MARTINS SILVA. Ausente justificadamente o Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 13608/000.063/90-17

RECURSO Nº: 69.529

ACÓRDÃO Nº: 108-00.039

RECORRENTE: SAO GERALDO ATACADAO LTDA.

R E L A T Ó R I O

O presente processo decorre do de nº 13608/000.063/90-17, instaurado contra o mesmo contribuinte, o qual teve suas razões de recurso desprovidas por esta Câmara, conforme acórdão nº 99, de 15/03/93, sendo que, naquele, foi exigido o I.R.P.J em decorrência de glosas do pagamento de comissões relativas a serviços não comprovadamente realizadas e, neste, o respectivo FIS-Dedução.

Os fatos e as cominações legais estão descritos no processo e a impugnação e o recurso são tempestivos.

É o relatório.

A handwritten signature in dark ink, followed by a circular stamp or seal, also in dark ink.

PROCESSO Nº: 13408/000.063/90-17

ACORDAO Nº 108-00.039

V O T O

Conselheiro PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, relator:

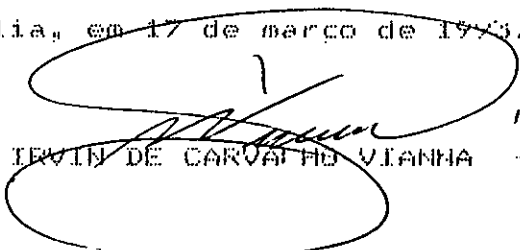
O recurso foi regularmente instaurado, está devidamente instaurado e é informado é tempestivo.

Decorrendo este processo de outro, relativo ao mesmo exercício, o qual exigiu, por decisão unânime desta Câmara, I.R.P.J, face a dívidas de despesas não comprovadas, não lhe cabe outra sorte, senão a daquele.

Felo exposto, conheço do recurso por tempestivo para, no mérito, negar-lhe provimento.

Este o meu voto.

Brasília, em 17 de março de 1993.


PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA — RELATOR

